



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.009160/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.884 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

DECISÃO RECORRIDA. VÁLIDA E SUFICIENTE. PASSÍVEL DE REFORMA. SÚMULA CARF Nº 45.

Alicerçado em fundamento posteriormente superado pela Súmula CARF nº 45, o Acórdão de Impugnação se consubstancia em decisão válida e passível de reforma e não em decisão nula ou anulável, sendo, para efeito da suficiência de sua motivação, ou seja, para efeito da solução do capítulo impugnado no âmbito da própria decisão recorrida, irrelevante que a decisão deixou de discorrer sobre a configuração ou não de um segundo fundamento dependente da definição da questão de fato atinente à existência da área submersa, questão cujo enfrentamento só se torna relevante pela superação da tese de direito adotada pela decisão recorrida em sede de juízo recursal. Nesse contexto, a devolução é plena quanto à profundidade da cognição, cabendo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez afastada a tese de direito pela observância da Súmula CARF nº 45, apreciar a lide estabelecida pela impugnação à imputação da autoridade lançadora de a contribuinte não ter comprovado a existência no imóvel de áreas alagadas por reservatório de usina hidrelétrica, uma vez que o recurso voluntário da contribuinte devolve o capítulo impugnado.

ÁREAS ALAGADAS E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VALOR DA TERRA NUA.

Persistindo a empresa em não comprovar a existência no imóvel objeto do lançamento de área alagada para fins de constituição de reservatório de usina hidroelétrica e de área de preservação permanente, subsiste a motivação do lançamento e, de plano, afasta-se a decorrente alegação de a propriedade não ter valor de mercado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 139/164) interposto em face de Acórdão (e-fls. 125/133) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 97/106 e 50/56), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2005, tendo como objeto o imóvel denominado “OSSO D'ANTA”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua - VTN, sendo efetuado arbitramento (e-fls. 03/04 e 106) a partir do Sistema de Preços de Terra - SIPT (terras mistas inaproveitáveis, e-fls. 12).

Na impugnação (e-fls. 61/92), protocolada em 17/11/2009 (e-fls. 61), em síntese, foram abordados os tópicos:

- (a) Área afeta à Concessão do Serviço Público de Energia.
- (b) Utilização limitada. Área de Preservação Permanente.
- (c) Base de cálculo. Área de Reservatório de Usina Hidrelétrica. Bem de domínio público. Ausência de valor de mercado.
- (d) Precedentes.
- (e) Multa e juros.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 125/133), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

RETIFICAÇÃO DOS DADOS DECLARADOS.

A alteração dos dados declarados utilizados para cálculo do imposto somente poderá ser aceita mediante apresentação de elementos concretos que a justifiquem.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e outras não declaradas é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas e do cumprimento de exigência lesai de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação tributária.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 17/01/2013 (e-fls. 135/138) e o recurso voluntário (e-fls. 139/164) interposto em 18/02/2013 (e-fls. 139), em síntese, alegando:

- (a) Acórdão de Impugnação. A autuação fiscal foi julgada procedente, sob o argumento de haver isenção sobre as áreas alagadas apenas a partir da Lei 11.727/2008, sendo a discussão sobre o exercício de 2005. Logo, o acórdão não recorrido não contestou a questão, de fato, de ser o imóvel constituído por área alagada destinada a formação de reservatório de usina hidrelétrica.
- (b) Área de Preservação Permanente. O imóvel objeto da fiscalização tem características de imóvel considerado como de Preservação Permanente, conforme documento firmado pela autoridade local do IBAMA.
- (c) Área de Reservatório de Usina Hidrelétrica. A notificação equivocadamente desconsiderou por total a realidade de que área do reservatório de Usina está afetada ao uso especial da União, na sua totalidade o que impede a Concessionária, de exercer o mesmo direito que detém um proprietário particular. Ela detém apenas exclusividade para aquilo que a concessão outorgou, ou seja, produção de energia elétrica. Portanto, a área do reservatório da Usina, é um bem de uso especial (afetado a um serviço público), com destinação específica. É a União quem detém o verdadeiro domínio útil da área, conforme determinado pela lei e pela Constituição Federal. Portanto, a área sob discussão não se classifica como área comercializável. Não existe dúvida que as áreas que compõem a usina integram os bens e instalações envolvidos na exploração de energia, portanto, trata-se de um bem público de propriedade da União Federal. As áreas destinadas aos reservatórios de água não podem sofrer a incidência do ITR porquanto são unidades integrantes do patrimônio público da União, tanto como as áreas destinadas às suas margens também estarão livres do impacto do tributo, na condição de áreas de preservação permanente. Observando o caso sob outro ângulo, também concluímos que não teria se tido admitir a incidência do imposto, no caso presente, pois: (i) a área está, coberta de água e (ii) afetadas ao uso especial tendo em vista à prestação de serviço público, pelo que se caracterizam como comprovadamente imprestáveis a qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal. Isso já basta para não serem consideradas áreas tributáveis para fins do ITR, nos termos da alínea "c", do inciso II, § 1º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96.

- (d) Base de cálculo. Não há valor de mercado para terras de preservação permanente e alagadas por reservatório de Usina Hidrelétrica, afetadas ao serviço público federal e ao patrimônio da União, sendo bens fora do comércio enquanto áreas desapropriadas para a construção das obras necessárias ao represamento dos rios e lagos necessário à manutenção dos reservatórios necessários à produção da energia elétrica.
- (e) Jurisprudência. A jurisprudência administrativa sobre áreas alagadas para formação de reservatório de usina hidrelétrica comunga do entendimento adotado pela recorrente.
- (f) Multa e juros. Não havendo débito e nem ausência de pagamento, não, por consequência, há mora e nem são devidos encargos ou penalidade a ser imputada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 17/01/2013 (e-fls. 135/138), o recurso interposto em 18/02/2013 (e-fls. 139) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Acórdão de Impugnação. Área de Preservação Permanente. Área de Reservatório de Usina Hidrelétrica. Jurisprudência. Base de cálculo. A fiscalização arbitrou o valor da terra nua, afastando a alegação de que parte do imóvel encontra-se submerso em reservatório de Usina Hidrelétrica pela não apresentação de prova a demonstrar de forma precisa a área submersa e afastando a alegação de haver área de preservação permanente pela não apresentação de elementos sobre a existência das áreas de preservação permanente no imóvel. Além disso, a fiscalização acrescentou que mesmo se partindo do pressuposto de que parte do imóvel estaria alagada por reservatório, a lei a excluir tal área da área tributável seria posterior ao fato gerador, bem como que a existência de reservatório artificial em parte do imóvel não seria suficiente para impedir a apuração de um valor de mercado (e-fls. 104/106). Note-se que a fiscalização não reconheceu que parte do imóvel estaria submerso, eis que não lhe foi apresentada prova a delimitar tal área.

Na impugnação, a empresa sustentou que o imóvel envolve área de preservação permanente e área alagada por reservatório de usina hidrelétrica, mas não apresenta documento específico a comprovar a existência da área alagada, limitando-se a invocar declaração do IBAMA que comprovaria a existência de área de preservação permanente no imóvel, que, além de se destinar a abrigar instalações geradores de energia elétrica, serviria para assegurar a integridade de reservatório de água formado a partir do represamento dos cursos d'água. Contudo, não se detecta tal documento nos autos.

O voto condutor do Acórdão de Impugnação (e-fls. 127/133) afirma que na DITR/2005 não foi declarada a existência de áreas isentas e que para as áreas afastadas da tributação nos termos do art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996, além da comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel, é necessário comprovar o cumprimento da obrigação de protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA, sendo que, sem outra comprovação com relação às áreas não tributáveis existentes no imóvel, somente seria possível a redução do imposto se existisse previsão na legislação para se reconhecer áreas submersas.

A decisão recorrida, portanto, deixa claro que não houve comprovação da existência de áreas isentas, com destaque para a área de preservação permanente, e que, de plano, afasta a tributação das áreas submersas por adotar tese de direito (ausência de previsão na legislação).

As razões recursais afirmam que a decisão recorrida não contestou a questão, de fato, de ser o imóvel constituído por área alagada destinada a formação de reservatório de usina hidrelétrica e que documento firmado pela autoridade local do IBAMA comprovaria a existência de área de preservação permanente.

A Turma Julgadora da Delegacia de Julgamento não é parte no processo administrativo fiscal. Por conseguinte, não há que se falar em não ter a Turma Julgadora contestado a existência de área alagada e, em razão disso, de ser a existência da área submersa fato incontroverso.

Além disso, não há que se falar em ter a Fazenda Nacional concordado com a pretensão da recorrente, eis que a União é parte vencedora do capítulo na decisão recorrida (decisão julga capítulo impugnado de forma suficiente ao considerar haver ausência de previsão legal a amparar a pretensão relativa à área alagada, sendo, diante disso, irrelevante definição da questão de fato atinente à existência da área submersa para a solução do capítulo), não podendo recorrer da decisão de primeira instância que lhe é favorável por lhe faltar interesse jurídico.

Alicerçado em fundamento posteriormente superado pela Súmula CARF nº 45, o Acórdão de Impugnação se consubstancia em decisão válida e passível de reforma e não em decisão nula ou anulável, sendo, para efeito da suficiência de sua motivação, ou seja, para efeito da solução do capítulo impugnado no âmbito da própria decisão recorrida, irrelevante que a decisão deixou de discorrer sobre a configuração ou não de um segundo fundamento dependente da definição da questão de fato atinente à existência da área submersa, questão cujo enfrentamento só se torna relevante pela superação da tese de direito adotada pela decisão recorrida em sede de juízo recursal.

Nesse contexto, a devolução é plena quanto à profundidade da cognição, cabendo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez afastada a tese de direito pela observância da Súmula CARF nº 45, apreciar a lide estabelecida pela impugnação à imputação da autoridade lançadora de a contribuinte não ter comprovado a existência no imóvel de áreas alagadas por reservatório de usina hidrelétrica, uma vez que o recurso voluntário da contribuinte devolve o capítulo impugnado (Lei nº 5.869, de 1973, art. 515, caput e §§ 1º e 2º; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 1.013, caput e §§ 1º e 2º).

Não há qualquer princípio ou regra no Decreto nº 70.235, de 1972, ou na Lei nº 9.784, de 1999, a amparar trânsito em julgado em desfavor da parte vencedora na primeira instância administrativa para justificar o não conhecimento pelo presente colegiado da questão de haver ou não comprovação da existência no imóvel rural de áreas alagadas e de preservação permanente.

Compulsando os autos, verifico que a recorrente não apresentou qualquer prova tendente a demonstrar a existência das alegadas áreas alagadas e de preservação permanente no imóvel rural Osso d'anta, circunstância que compromete inclusive a alegação de que as terras não teriam valor de mercado por serem áreas alagadas por reservatório de usina hidrelétrica ou de preservação permanente, não tendo também apresentado laudo técnico a valorar a propriedade.

Multa e juros. Mantido o lançamento, não prospera a alegação de que, uma vez cancelado o principal, não seriam devidos encargos e penalidades.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro